



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 004/2023**  
**Pregão Eletrônico nº 002/2023**

**Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, matérias didáticos, brinquedos, jogos educativos e outros a serem usados pelas Secretarias Municipais da Prefeitura de Muriáe/MG.**

**I - DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CRIARTE, com fundamento nas Leis 8.666/93.

**II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa impugnante contesta especificamente que a matéria-prima dos quadros, que compõem a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

1981, conforme a Lei Federal nº 6.938 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

**III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3. Requer a Impugnante:

Julgamento procedente da presente impugnação, e que seja realizada modificação do edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

“Solicitar o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu §2º, artigo 41, dispõe:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

5. O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação ao Setor de Licitações e Contratos, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

**6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer:**

Vale ressaltar, que a Lei nº 8.666/1993 traz em seus artigos 28 a 31, o rol de documentos necessários para participação nos certames, NÃO SENDO EM MOMENTO ALGUM, SEQUER MENCIONADO, que o tais documentos devem ser solicitados, principalmente ao ler-se o Art. 30, da referida lei, que dispõe:

**Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:****

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II -(Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§2º—As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§3º—Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º—Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

§5º—É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6ºAs exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º(Vetado).([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I -(Vetado).([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

II -(Vetado).([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 8ºNo caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9ºEntende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10.Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)o).

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Com tudo, vê-se que NÃO HÁ respaldo jurídico para tal impugnação prosperar.

ADEMAIS, o produto licitado, é QUADRO, e não madeira, dessa forma, TODAS as alegações feitas pelo proponente da acusação são IRRELEVANTES, tendo em vista que a compra/aquisição, NÃO SE TRATA DO MATERIAL ESPECIFICADO nos referidos artigos demonstrados pela empresa "CRIARTE", sendo que se a fábrica achar necessário ela deve solicitar tal comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, tendo em vista, que ela é quem produz o quadro que necessita da matéria-prima madeira para confecção, E NÃO O TERCEIRO QUE ADQUIRE O PRODUTO JÁ CONFECIONADO.

Ademais, insta salientar que o Edital convocatório é instrumento vinculativo, e elaborado de acordo com as necessidades da Administração Pública, sempre levando em consideração os princípios que resguardar à Administração a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, e a DISCRICIONARIDADE, avalizando a Administração à prover atos que atendam e NÃO RESTRINJAM OU IMPEÇAM a competição licita em processos públicos.

Concluimos assim, que a inclusão de tal exigência não se faz necessário, tendo em vista, que não se trata de uma exigência



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**legal, e além disso, a inclusão dessa solicitação caracteriza restrição no caráter competitivo do certame.**

**V. DECISÃO**

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CRIARTE, para, no mérito, **negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.**

Muriaé, 16 de janeiro de 2023

Jeronimo Antônio de Almeida  
Assessor Jurídico do Setor de Licitação